



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.079 - DF (2010/0052651-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN**
AGRAVADO : **MARIA CAROLINA CANEJO COUTINHO**
ADVOGADO : **RICARDO AZEVEDO LEITÃO**
RÉU : **TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS**
SUSCITANTE : **TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS**
ADVOGADA : **THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.
2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais.
3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de abril de 2011(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.079 - DF (2010/0052651-7)

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN
AGRAVADO : MARIA CAROLINA CANEJO COUTINHO
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RÉU : TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por TRANSPORTADORA WADEL LTDA., EXPRESSO BRASÍLIA LTDA., VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL, do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA – DF e do JUÍZO DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP.

Ações: Recuperações Judiciais e Reclamação trabalhista.

Reclamação trabalhista: ajuizada por MARIA CAROLINA CANEJO COUTINHO DOMINGOS APARECIDO DE OLIVEIRA em face da VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. (e-STJ fls. 55/56). A ação foi julgada procedente, tendo sido posteriormente determinada a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e a consequente penhora de bens de propriedade das empresas suscitantes a ela coligadas, para a satisfação do débito da reclamante (e-STJ fl. 79).

Recuperações Judiciais: as dívidas trabalhistas da VASP colocaram as empresas suscitantes, pertencentes ao grupo econômico conhecido como “Grupo Canhedo”, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grandes dificuldades financeiras, de modo que a única alternativa que lhes restou foi o requerimento de recuperação judicial. O processamento das Recuperações Judiciais requeridas por algumas das suscitantes foi sistematicamente deferido pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL, nos seguintes termos:

- I. TRANSPORTADORA WADEL LTDA., em 24/11/2008 (e-STJ fls. 27/29)
- II. VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA., em 11/11/2008 (e-STJ fls. 30/33)
- III. LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA., em 21/1/2010 (e-STJ fls. 34/38)
- IV. CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA., em 23/3/2010 (e-STJ fls. 40/44)
- V. AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., em 13/11/2008 (e-STJ fls. 46/48).

Não há, nos autos, notícia acerca do processamento de eventual pedido de recuperação judicial formulado pela suscitante EXPRESSO BRASÍLIA LTDA.

Conflito de competência: as suscitantes alegam que os atos expropriatórios determinados pelo JUÍZO DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP violam o princípio do Juízo universal de falências, pois com o deferimento do processamento de seus pedidos de Recuperação Judicial pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL, “todas as ações trabalhistas autônomas movidas em face das Suscitantes, que tivessem por objetivo a execução de seu patrimônio ou mesmo limitação na destinação da renda ou pretensão imposição do modo e valor das alienações, deveriam ser imediatamente suspensas, pois conflitam com a recuperação judicial” (e-STJ fls. 1/18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as suscitantes requereram a antecipação dos efeitos da tutela para a “imediata suspensão do processo em curso perante o i. Juízo da 75ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo – SP, bem como do processo em andamento perante o i. Juízo da 3ª vara do Trabalho da Comarca de Brasília – DF, determinando-se o recolhimento do mandado de remoção dos veículos penhorados e a devolução de eventuais valores depositados em Juízo” (e-STJ fl. 18).

Decisão unipessoal: de minha lavra, na qual não conheci o presente conflito de competência, conforme atesta a ementa a seguir (e-STJ fls. 196/202):

COMERCIAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO.

- Superado o prazo de suspensão previsto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 11.101/05, sem que tenha havido a aprovação do plano de recuperação, devem as ações e execuções individuais retomar o seu curso, até que seja aprovado o plano ou decretada a falência da empresa.

- O legislador concatenou o período de suspensão de 180 dias com os demais prazos e procedimentos previstos no trâmite do próprio pedido de recuperação, que deve primar pela celeridade e efetividade, com vistas a evitar maiores prejuízos aos trabalhadores e à coletividade de credores, bem como à própria empresa devedora.

- A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Para tanto, admitindo estar em crise econômico-financeira, tendo recorrido ao Poder Judiciário para requerer sua recuperação, a empresa já deve contar com um plano eficiente de reestruturação, a ser apresentado em juízo, e, principalmente, mostrar disposição de resolver o impasse o mais breve possível. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação.

- Outrossim, uma vez aprovado o plano de recuperação, não se faz plausível a retomada das ações e execuções individuais após o decurso do prazo legal de 180 dias, pois nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, tal aprovação implica novação.

- Em situações excepcionais, a serem oportunamente enfrentadas por esta Corte, a regra pode comportar exceções. Todavia, o temperamento banalizado e desmedido do prazo de suspensão pode, desde já, importar retrocesso para o drama vivido na época das intermináveis concordatas, que o legislador procurou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sepultar.

Conflito não conhecido.

Agravo Regimental: requer a reforma da decisão unipessoal acima referida, insistindo na tese segundo a qual “as constrições patrimoniais determinadas pela Justiça do trabalho, que recaem sobre os bens das empresas do 'grupo econômico', constituem atos de usurpação de competência exclusiva do juízo universal da Recuperação Judicial” (e-STJ fls. 205/212).

Parecer do MPF: de lavra do i. Subprocurador-geral da República Durval Tadeu Guimarães, opinou-se pelo “não provimento do agravo regimental” (e-STJ fls. 227/229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 111.079 - DF (2010/0052651-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN
AGRAVADO : MARIA CAROLINA CANEJO COUTINHO
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RÉU : TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 75A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cinge-se a lide a definir a competência para processar e julgar as ações e execuções ajuizadas em face de empresas em regime de recuperação judicial.

I – Legitimidade Ativa das Suscitantes

Antes da análise do presente conflito de competência, julgo necessário desenvolver algumas considerações introdutórias sobre o tema debatido nestes autos.

O presente conflito foi suscitado por diversas empresas do grupo econômico conhecido por “Grupo Canhedo”, alegadamente interessadas em sua solução. Tendo em vista a desconconsideração da personalidade jurídica da falida VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A, as Suscitantes afirmam foram incluídas no polo passivo de diversas reclamações trabalhistas originalmente movidas em face da VASP, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, que determina a responsabilidade solidária “para os efeitos da relação de emprego.”

As Suscitantes relatam, ainda, que a superveniência de diversas constrições patrimoniais determinadas pelos Juízos do Trabalho trouxe-lhes graves dificuldades financeiras, de modo que a única alternativa que lhes restou foi o requerimento de recuperação judicial.

Os bens efetivamente penhorados nestes autos, contudo, são de titularidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusiva da TRANSPORTADORA WADEL LTDA., conforme atesta o auto de penhora de fl. 135 e-STJ. Essa informação foi também corroborada pelas Suscitantes em sua inicial (e-STJ fl. 2).

Assim, não obstante o deferimento do processamento e a concessão dos pedidos de recuperação judicial formulados pela maioria das Suscitantes, verifica-se que os efeitos da execução promovida pelos JUÍZOS DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO / SP e da 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA / DF atingem, por ora, somente os veículos de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL. Não há, nos autos, quaisquer documentos que comprovem constrição supostamente indevida sobre o patrimônio das demais sociedades empresárias, razão pela qual lhes falta legitimidade ativa para pleitear direito alheio em nome próprio, inclusive em sede de conflito de competência.

De fato, não é possível conferir às outras Suscitantes a indispensável legitimidade ativa para pleitear a desconstituição da penhora de bens que não lhes pertencem. Quanto à elas, além do mais, é correto afirmar que inexistente justificativa para o conflito, pois os Juízos Suscitante e Suscitado não proferiram quaisquer decisões que as afetassem diretamente. Portanto, com relação às Suscitantes VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA.; LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA.; CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., não há como conhecer do conflito.

II. A solução da controvérsia

À época em que foi publicada a decisão recorrida, o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL ainda não havia proferido a decisão de concessão da recuperação judicial da Suscitante TRANSPORTADORA WADEL LTDA., proprietária dos veículos penhorados nos autos da reclamação trabalhista que originou o presente conflito.

Em razão da Questão de Ordem levantada na Sessão de 10/3/2010, contudo, os membros da 2ª Seção desta Corte estabeleceram que na distribuição dos conflitos de competência, serão observadas as regras de prevenção contidas no RISTJ. Diante dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deliberação, assumi a relatoria dos conflitos de competência relacionados às ações e execuções ajuizadas em face da VASP e das demais sociedades empresárias pertencentes ao Grupo Canhedo.

É por esse motivo que tenho conhecimento da decisão judicial que concedeu a recuperação judicial da TRANSPORTADORA WADEL em 28/9/2010, pois essa circunstância foi noticiada em inúmeros conflitos de competência no qual essa empresa figura como parte.

Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual - elevados à condição de garantia constitucional pela EC 45/04 - o novo panorama fático (a concessão da recuperação judicial) não pode ser simplesmente ignorado. Isso porque seria no mínimo improdutivo exigir da parte o ajuizamento de nova ação, circunstância que somente retardaria a prestação jurisdicional, elevaria a carga de trabalho do já assoberbado Poder Judiciário e sujeitaria a Suscitante aos encargos inerentes a um novo processo.

Assim, compulsando a documentação trazida aos autos, constata-se a necessidade de determinar a suspensão dos atos expropriatórios executados pelo Juízo Trabalhista. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, é do juízo respectivo a competência para tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa, sujeitos ao plano de recuperação. Nesse sentido os seguintes precedentes: CC 103.025/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 5/11/2009); CC 100.922/SP (Rel. Min. Sidnei Beneti, 2ª Seção, DJ de 26/6/2009); CC 88.661/SP (Rel. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJe de 28/5/2008) e CC 61.272/RJ (Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 25/6/2007), entre outros.

Com efeito, nas hipóteses em que o plano for aprovado e homologado, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de execução contra a empresa em recuperação judicial. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o ativo da empresa em recuperação fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano, de maneira a tornar inevitável o decreto de falência da suscitante.

A quebra, contudo, a ninguém interessa: caso seja verificada, novamente ocasionará a suspensão de todas as ações de execução ajuizadas contra a falida, ou seja, fará



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com que seja reiniciado o ciclo. Permitir o seguimento das execuções trabalhistas individuais, portanto, vai contra o princípio da universalidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

Não se trata, aqui, de prestigiar a recuperação econômico-financeira da empresa em detrimento dos interesses dos credores trabalhistas. Os arts. 54 e seguintes da Lei 11.101/2005 estabelecem preferência e privilégios aos “créditos derivados da legislação do trabalho”, os quais já deverão estar incluídos no plano de pagamentos apresentado pela suscitante, aprovado pela assembléia geral de credores e homologado pelo Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. Além do mais, pode o reclamante / exeqüente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05). O art. 768 da CLT igualmente estabelece a prioridade de tramitação para todos os dissídios cuja decisão deva ser executada perante o Juízo Falimentar.

Ressalvo, porém, que só tendo sido observada a aprovação do plano de recuperação judicial da WADEL, nada impede que, havendo saldo credor do reclamante, haja o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, da execução face às outras empresas integrantes do Grupo VASP que não tenham obtido a concessão da recuperação judicial.

Forte nessas razões, em atenção ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), DOU PROVIMENTO ao agravo regimental, a fim de conhecer o conflito no que se refere à TRANSPORTADORA WADEL LTDA. e declarar a competência do Juízo da VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0052651-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 111079 / DF**

Números Origem: 20080111038666 559200900310000 5852009 787200507502004

EM MESA

JULGADO: 13/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: MARIA CAROLINA CANEJO COUTINHO
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RÉU	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DA 75A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VIAÇÃO PLANALTO LTDA - VIPLAN
AGRAVADO	: MARIA CAROLINA CANEJO COUTINHO
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RÉU	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: THAISA FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE BRASÍLIA - DF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 75A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e declarou a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília - DF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Aldir Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora.